



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J ⇔ 67.360.438/0001-51

LEI MUNICIPAL Nº 572, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no município de Itapirapuã Paulista e dá outras providências.

JULIO CESAR DO AMARAL, Prefeito do Município de Itapirapuã Paulista, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Itapirapuã Paulista, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º - Considera-se, para efeitos do *caput* deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º - É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados no município de Itapirapuã Paulista eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J ⇔ 67.360.438/0001-51

Artigo 2º - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I – o autor material ou mandante da queimada;

II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

III – o proprietário do terreno;

IV – todas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorrerem para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º - Na hipótese de ações/infrações serem cometidas por menores ou incapazes, responderão pelas penalidades de multa, os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

§ 3º - A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das infrações

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle, estudos, fiscalização e execução das ações relativas à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos termos dispostos no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá atuar em parceria com outros entes municipais visando à tutela do meio ambiente no território do município.

Artigo 4º - Constitui infração ambiental à presente Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J ⇔ 67.360.438/0001-51

I – utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II – incineração de lixos ou detritos;

III – queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV – provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Itapirapuã Paulista;

§ 1º - Excetua-se das disposições contidas no *caput* deste artigo, as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora, ocupante de imóvel ou área, objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II

Das Penalidades

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa, nas seguintes proporções equivalentes a área queimada/valor:

I – área de até 10m²: 05 (cinco) UFESPs;

II – área entre 10,1m² e 50m²; 10 (dez) UFESPs;

III – área entre 50,1m² e 100m²: 20 (vinte) UFESPs;

IV – área entre 100,01m² e 500m²: 30 (trinta) UFESPs;

V – área entre 500,01m² e 1.000m²: 40 (quarenta) UFESPs;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J ⇔ 67.360.438/0001-51

VI – área entre 1.001m² e 5.000m²: 60 (sessenta) UFESPs;

VII – área entre 5.001m² e 10.000m²: 80 (oitenta) UFESPs;

VIII – área superior a 10.001m²: 100 (cem) UFESPs.

Artigo 6º - O infrator ambiental, assim caracterizado nesta Lei, além da multa correspondente à área queimada, poderá incorrer na obrigação de reparar o dano.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente aferir mediante vistoria *in loco* a ocorrência e extensão do impacto ambiental decorrente, e definir em parecer a modalidade de reparação por reflorestamento, doação de mudas ou outra forma que melhor compuser o dano ambiental.

Subseção I

Das Agravantes

Artigo 7º - Na hipótese do infrator se recusar a compor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 5º desta Lei.

Artigo 8º - Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Artigo 9º - Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Itapirapuã Paulista, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J ⇔ 67.360.438/0001-51

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 10 – Caberá a Secretaria de Meio Ambiente exercer a fiscalização do cumprimento dos termos dispostos nesta Lei e na legislação ambiental em vigor.

§ 1º - Para efeitos do *caput* deste artigo, agentes fiscais nomeados dentre os servidores lotados na Secretaria de Meio Ambiente, exercerão o poder de polícia na fiscalização da qualidade ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais.

§ 2º - No exercício regular de suas atribuições, ficam asseguradas aos agentes fiscais a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em qualquer tipo de imóvel, empreendimento, atividade e/ou serviço considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição da fiscalização todas as informações necessárias e promover os meios adequados ao perfeito desempenho funcional dos agentes.

§ 4º - Os agentes fiscais da Secretaria de Meio Ambiente, quando obstados, poderão requisitar força policial estadual ou federal para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do município.

Seção I

Do Auto de Infração Ambiental

Artigo 11 – A infração identificada será objeto de lavratura de auto de infração ambiental em modelo próprio, adotado pela Secretaria de Meio Ambiente, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – o local da infração, a data e a hora da lavratura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J ⇔ 67.360.438/0001-51

II – o nome, o endereço do infrator, com a respectiva inscrição em Cadastro Municipal, quando houver;

III – identificação do servidor público responsável pela lavratura do auto, mediante nome completo, número da matrícula e função;

IV – a descrição do fato que constitui a infração;

V – a citação expressa do dispositivo legal infringido, com a descrição do tipo e respectiva penalidade cominada;

VI – a extensão do dano e as demais circunstâncias relevantes à elucidação do fato que sirvam de base à lavratura do auto;

VII – o valor da multa expressa em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP;

VIII – prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

IX – campo para identificação de 02 (duas) testemunhas; e

X – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - as incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência de alteração ou reformulação do auto de infração, será devolvido ao infrator autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - Concordando o autuado com os termos do auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 20% (vinte por cento).

Artigo 12 – As notificações de autuações poderão ser feitas da seguinte forma:

I – diretamente aos infratores, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos, mediante ciência no auto de infração ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J ⇔ 67.360.438/0001-51

II – na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração ambiental por meio de carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação decorridos 05 (cinco) dias úteis da publicação.

Artigo 13 – Transcorrido o prazo fixado no inciso VIII do artigo 11 desta Lei, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo único – Não recolhida a multa no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do município, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Artigo 14 – O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pela Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Artigo 15 – Da imposição de penalidade de multa expressa no auto de infração ambiental, poderá o infrator interpor recurso em primeira instância ao Secretário de Meio Ambiente, a ser protocolizado na Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

§ 1º - A autoridade administrativa responsável por julgar o recurso em primeira instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, contados de seu recebimento.

§ 2º - O infrator tomará ciência da decisão de primeira instância:

I – pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente constituído, à vista do processo administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J ⇔ 67.360.438/0001-51

II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Boletim Municipal, considerando-se efetivada a ciência da decisão após 05 (cinco) dias úteis da publicação.

Artigo 16 – Da decisão que desacolher o recurso em primeira instância, cabe recurso em segunda instância, dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência.

§ 1º - O recurso de segunda instância deverá ser protocolizado junto à Secretaria de Meio Ambiente, utilizando-se para tanto o expediente originário de primeira instância.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, para julgá-lo.

§ 3º - O infrator tomará ciência da decisão de segunda instância:

I – pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente constituído, à vista do processo administrativo;

II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Boletim Municipal, considerando-se efetivada a ciência da decisão após 05 (cinco) dias úteis da publicação.

Artigo 17 – Mantidas as decisões condenatórias em primeira e/ou segunda instâncias administrativas, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 10 (dez) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o infrator será inscrito na dívida ativa do Município, sem prejuízo das demais sanções administrativas, penais e/ou judiciais incidentes.

Artigo 18 – Caso o recurso de primeira e/ou segunda instância seja julgado favorável ao infrator, o mesmo ficará isento do pagamento da multa.

Artigo 19 – O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, visando a conscientização da população em relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J ⇔ 67.360.438/0001-51

ao combate às queimadas e com vistas a minimizar a ocorrência de infrações dessa natureza.

Artigo 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapirapuã Paulista/SP, 04 de Setembro de 2023.

JULIO CESAR DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL